



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 145 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2018

PROCESSO Nº 1/2003/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201401183-9

RECORRENTE: LEY DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL 2. Após cruzamento dos dados dos valores de vendas com cartão de crédito/débito mensais declarados pelas administradoras de cartão com os valores mensais das vendas declaradas nas diéfs da empresa, esta foi acusada de omitir de receita no valor de R\$ 183.970,45, no mês de novembro de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 127, 169, 174 e 177, do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123, III, “b” da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017. **PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR N



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUMPOM FISCAL. APÓS CRUZAMENTO DOS DADOS DOS VALORES DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO MENSAIS DECLARADAOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO COM OS VALORES MENSAIS DAS VENDAS DECLARADAS NAS DIEFS, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 183.970,45, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese o que segue:

- I – Nulidade por descumprimento o princípio da verdade material;
- II – Nulidade por Ausência do Ato de designatório no termo de início de fiscalização;
- III – Nulidade do termo de conclusão por não constar o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos, não constar base de cálculo e alíquota;
- IV –Nulidade por ausência de base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, sugeriu negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante destacar os argumentos pelos quais afastam-se as nulidades arguidas pela recorrentes:

- a) Sobre a verdade material: A acusação fiscal estampada no auto de infração em lide está arrimada no comparativo dos repasses das vendas efetuadas com cartão de crédito/débito em comparação com as vendas declaradas na DIEF do mês de novembro de 2010, cuja situação de irregularidade foi maior do que o valor das vendas declaradas na DIEF no CFOP 5102.
- b) No termo de Início de Fiscalização consta sim o ato designatório alegado pela recorrente (mandado de ação fiscal n. 2013.31145 – às folhas 07);
- c) A base de cálculo assim como alíquota estão previstos no auto de infração, possibilitando o seu conhecimento (base de cálculo 183.970,45; e alíquota de 17%);

Quanto ao mérito, comprova-se a acusação fiscal as declarações de repasses das administradoras de cartão de crédito/débito e as informações prestadas pelo contribuinte nas DIEF's. A autoridade autuante elaborou relatório DIEF X TEF por CGF às páginas 47/48, o qual aponta que no mês de novembro os repasses das administradoras de cartão foram superiores às vendas declaradas na DIEF no montante de R\$ 183.970,45, situação caracterizada como omissão de receita.

A empresa argumenta a omissão em possíveis vendas de mercadorias de terceiros na maquineta da empresa recorrente, justificativa que leva à confusão contábil e fiscal que jamais poderia ocorrer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto à necessidade de prova pericial também há que ser rejeitada posto que a recorrente não apresenta argumentos concretos para tanto, utilizando-se do pedido de forma genérica.

Total	R\$ 183.970,45
Principal	R\$ 31.274,97
Multa	R\$ 55.191,44
Total a Pagar	R\$ 86.466,41

É o voto

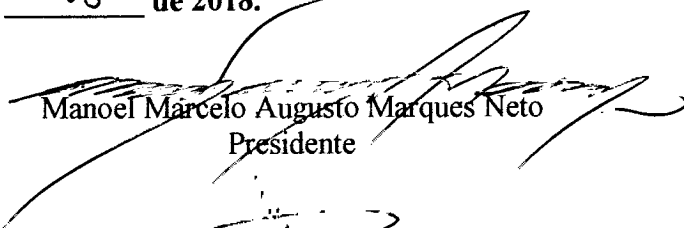
DECISÃO

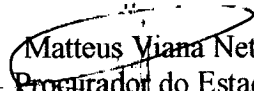
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LEY DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades por cerceamento do direito de defesa arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização; 2. nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por não constar o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos, não constar a base de cálculo e alíquota: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 3. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: pedido afastado por unanimidade de votos, com base no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, aos 08 de 08 de 2018.

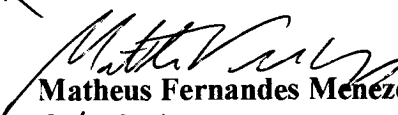

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

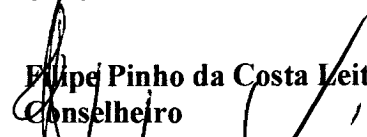

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 08 de 08 de 2018

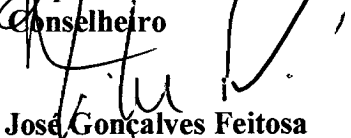

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro